

**DECISÃO N° 3542496**

Processo nº 25351.636067/2022-41

AIS nº 5050044229-GGFIS-DF

Autuada: JUBILEU COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA

A empresa JUBILEU COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA foi autuada em 13 de dezembro de 2022 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei 986, de 1969; item 3.5 da Resolução-RDC nº 18, de 1999 e item 3.1, alíneas b, f e g da Resolução-RDC nº 259, de 2002. A conduta foi tipificada no artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade do produto classificado como alimento, Dr. Chá IMMUNITEA, cx 30 sachês, veiculada por meio do endereço <https://jubileualimentos.com.br/>, acessado em 03/06/2020, fazendo alegação terapêutica e de saúde não autorizadas para alimentos. As alegações evidenciadas foram: "ajuda na prevenção de diversas viroses, melhorando e muito o nosso sistema imunológico."

[...]

Notificada da autuação em 28 de dezembro de 2022 (fl. 21, SEI nº 2513763), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de julho de 2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 35/38, SEI nº 2513763), argumentando que a empresa divulgou o produto com alegações de saúde e funcionais não aprovadas e/ou permitidas pela Anvisa, o que induz o consumidor ao erro ou confusão, uma vez que atribui ao produto, finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui, infringindo a legislação sanitária e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 35, SEI nº 2513763).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 06/05/2024 (SEI nº 3542626), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária)

mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/04/2025, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 24/04/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3542496** e o código CRC **F286EDF9**.